



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 59/2026

Matéria: Mensagem de Veto nº 002, de 2026.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Veto integral ao Projeto de Lei nº 18, de 2026, de autoria parlamentar, que altera a Lei Municipal nº 507, de 18 de outubro de 2007, para redefinir regras de incentivos econômicos ao desenvolvimento do Município de Pedra Preta.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência de do Vice-Presidente Vereador Samuel de Melo Freitas, reuniu-se no dia 21 de maio de 2026, na Sala das Comissões Permanentes, para analisar a Mensagem de Veto nº 002, de 12 de maio de 2026, encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, por meio da qual foi apostado veto integral ao Projeto de Lei nº 18, de 2026, de autoria do Vereador Ediérico da Silva Machado.

O Presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, reservou ao Vereador Hélio de Farias o direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Registra-se, ainda, que o art. 50, § 7º, do Regimento Interno estabelece que os pareceres contrários da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, não recorridos, e aqueles mantidos pelo Plenário, prejudicam a tramitação da proposição a que se referirem, exceto Mensagem de Veto, que, em qualquer hipótese, sempre será deliberada pelo Plenário.

Assim, o presente parecer não substitui a deliberação plenária, mas tem por finalidade oferecer manifestação técnica desta Comissão quanto à juridicidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e interesse público relacionados ao veto submetido à apreciação da Câmara Municipal.

2. RELATÓRIO

A Mensagem de Veto nº 002, de 12 de maio de 2026, comunica veto integral ao Projeto de Lei nº 18, de 2026, aprovado pela Câmara Municipal de Pedra Preta/MT, sob o fundamento de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo consta da Mensagem de Veto, o Poder Executivo sustenta que o Projeto apresenta vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por disciplinar atos concretos de administração, planejamento, execução orçamentária, realização de obras e serviços públicos, qualificação de mão de obra, coparticipação financeira e disposição patrimonial de bens municipais.

O veto também aponta violação ao regime jurídico de alienação, concessão e uso de bens públicos, especialmente em razão da previsão de alienação de terrenos públicos com desconto de até



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

70% do valor de avaliação de mercado, além da concessão de direito real de uso de imóveis públicos por até 30 anos, prorrogável por igual período.

Além disso, o Executivo sustenta que o Projeto não atenderia adequadamente às exigências orçamentárias, financeiras, patrimoniais e fiscais, especialmente por não estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nem de análise concreta dos efeitos patrimoniais e fiscais decorrentes da concessão dos incentivos.

Importante registrar que, a proposição foi apreciada em regime de urgência, mediante apresentação do Requerimento Legislativo de Urgência nº 8/2026, protocolado em 22 de abril de 2026, com fundamento no art. 140, IV, do Regimento Interno, objetivando a tramitação urgente do Projeto de Lei nº 18, de 2026, de modo que, embora o rito de urgência possa ser regimentalmente admitido, a aprovação e votação da matéria no mesmo dia reduziram substancialmente o tempo hábil para análise técnica aprofundada pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação.

Passadas tais considerações, é cediço que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Portanto, em tese, é possível que o Município discipline políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento econômico local.

Contudo, a competência municipal para tratar de desenvolvimento econômico não afasta a necessidade de observância das normas constitucionais de iniciativa legislativa, separação dos Poderes, responsabilidade fiscal, proteção do patrimônio público, regime jurídico dos bens públicos e regras gerais de licitações e contratos administrativos.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 18, de 2026, não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública.

Como se observa, o art. 6º proposto considera como incentivos econômicos a realização de serviços de terraplanagem, supressão vegetal e limpeza de área, construção ou pavimentação de vias de acesso, coparticipação de até 50% dos custos de implantação de infraestrutura, concessão de direito real de uso de imóveis públicos por até 30 anos, realização de cursos de formação e qualificação de mão de obra e alienação de terrenos públicos com subsídio de até 70% do valor de avaliação de mercado.

Tais providências dizem respeito diretamente à atividade administrativa do Poder Executivo, que envolve juízo de conveniência e oportunidade, planejamento, análise de viabilidade técnica, disponibilidade orçamentária, avaliação patrimonial, formalização de instrumentos administrativos, fiscalização de contrapartidas, controle de riscos e preservação do patrimônio público.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria no que couber, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matérias ligadas à organização administrativa e ao funcionamento da Administração. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso também estabelece reserva de iniciativa ao Prefeito em matérias relacionadas à estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

A Lei Orgânica do Município de Pedra Preta, igualmente reproduz a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para matérias afetas à organização administrativa, à estruturação de órgãos, ao regime de funcionamento da Administração e à gestão pública municipal.

Nesse sentido, o veto jurídico apresenta fundamento consistente ao apontar possível ofensa ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração.

Inclusive, a jurisprudência tem reconhecido que a disciplina sobre uso, destinação, concessão e disposição de bens públicos municipais insere-se na esfera da gestão administrativa, cuja condução compete ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que lei municipal de iniciativa parlamentar que interfere na destinação de bens públicos municipais apresenta vício de iniciativa, por tratar de matéria administrativa concernente à organização e funcionamento da Administração Municipal, com ofensa ao princípio da separação dos Poderes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.592/2020, DO MUNICÍPIO DE VACARIA. USO E DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. A redação original do artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 3.723/2015, vedava expressamente a utilização dos bens imóveis para qualquer outra finalidade que não a construção da sede própria do CEDEDICA. A nova redação introduzida pela Lei Municipal nº 4.592/2020 autoriza a utilização dos imóveis por outras entidades que desenvolvam atividades semelhantes às da cessionária. 2. Apesar de a norma possuir objeto individualizado, não há um destinatário específico para o benefício, tampouco recorte temporal ou outro aspecto que indique limite à subsunção. Não se trata de lei de efeitos concretos. Entretanto, ainda que o fosse, o atual entendimento do STF é no sentido de não excluir as leis de efeitos concretos do controle abstrato de constitucionalidade (ADI 4.048 MC). 3. A Lei impugnada trata de matéria administrativa concernente à organização e funcionamento da Administração Municipal, pois interfere na destinação de bens públicos municipais, o que, conforme jurisprudência desta Corte, se insere no âmbito da competência do Executivo Municipal. Portanto, há desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, “d”, e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. 4. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084154616, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-08-2020).

Além do vício de iniciativa, há relevante preocupação quanto ao regime jurídico dos bens públicos.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, inclusive em relação à alienação de bens da Administração Pública.

Logo, a alienação de bens públicos exige, em regra, interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, autorização legislativa quando cabível e licitação, ressalvadas as hipóteses legais específicas.

Embora o projeto mencione autorização legislativa específica, avaliação prévia, motivação expressa e observância da legislação aplicável, a redação aprovada não oferece salvaguardas suficientes para resguardar plenamente o patrimônio público municipal.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

A previsão de alienação de terrenos públicos com desconto de até 70% do valor de avaliação de mercado exige disciplina normativa extremamente rigorosa, com critérios objetivos de seleção dos beneficiários, demonstração de vantajosidade, parâmetros de proporcionalidade entre benefício concedido e retorno público esperado, garantias de execução das contrapartidas, fiscalização permanente, sanções graduadas e mecanismo seguro de reversão ou recomposição patrimonial.

Ademais, a proposição também admite, em determinadas situações, operações de financiamento, hipoteca, alienação fiduciária ou constituição de garantias reais relacionadas ao empreendimento, o que pode dificultar ou fragilizar a reversão do bem ao patrimônio municipal em caso de descumprimento das condições assumidas pelo beneficiário.

Nesse ponto, a redação aprovada não define de modo suficiente os efeitos perante terceiros, a responsabilidade em caso de sucessão empresarial, transferência de controle societário, cessão de posse, desvio de finalidade, paralisação das atividades ou descumprimento parcial das obrigações.

Outrora, sob o aspecto orçamentário-financeiro, a proposição apresenta fragilidades relevantes.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige planejamento, transparência, equilíbrio e prevenção de riscos capazes de afetar as contas públicas.

Seus arts. 14, 16 e 17 disciplinam, respectivamente, a renúncia de receita, a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa e a despesa obrigatória de caráter continuado.

Já a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por sua vez, estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federativos, exigindo vinculação da despesa pública ao orçamento, aos créditos próprios e às regras de execução financeira.

Além disso, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro.

No caso, o Projeto de Lei nº 18, de 2026, autoriza medidas com potencial de gerar despesa direta, renúncia patrimonial, subsídio econômico e obrigações administrativas futuras, tais como obras, serviços, infraestrutura, cursos de qualificação, concessão de uso de imóveis públicos e alienação subsidiada de bens municipais.

Apesar disso, não consta demonstração suficiente de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, nem estudo patrimonial demonstrando a vantajosidade, a segurança e a sustentabilidade fiscal da concessão dos incentivos previstos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicabilidade do art. 113 do ADCT a todos os entes federativos, inclusive Municípios, exigindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Por fim, sob o aspecto do interesse público, também se mostram pertinentes as razões do veto.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

3. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação manifesta-se **FAVORAVELMENTE À MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** aposto pelo Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 18, de 2026.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela inconstitucionalidade da matéria em exame.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** o parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes, 21 de maio de 2026.


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente


HÉLIO DE FARIAS
Membro